



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB) | | |
|---|--|---------|
| Reunião | Ordinária | Nº 260ª |
| Decisão da CEMQGM | Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 056/2016 | |
| Referência | Processo nº 1039518/2015 | |
| Interessado | PAULO GUSTAVO COUTINHO DE ARAUJO | |
| Assunto | Homologação de Registros de Empresas no âmbito do CREA/PB | |

EMENTA: Homologa o parecer que trata de Análise de Atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgia, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 260ª, apreciando o Processo nº 1039518/2015, em que Profissional PAULO GUSTAVO COUTINHO DE ARAÚJO, registrado no Crea-PB, sob o número CREA -PB nº 161170181-3, com o título de Engenheiro de Produção apresentou Requerimento solicitando deste Conselho a análise de atribuição como profissional como profissional de engenharia devidamente qualificado para emitir Anotação de Responsabilidade Técnica para soluções de engenharia em adequação de máquinas à Norma Regulamentadora Nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, e; **considerando** à solicitação da Assessoria Técnica do Crea/PB, o interessado anexou ao Processo as Ementas das Disciplinas : Higiene e Segurança do Trabalho I, Higiene e Segurança do Trabalho II, Ergonomia I, Ergonomia Cognitiva, Expressão Gráfica, Desenho Técnico Arquitetônico, Planejamento e Projeto do Produto, Mecânica Geral I, Introdução a Ciências dos Materiais (Das Páginas 7 a 14); **considerando** que consta do Processo o Diploma de Bacharel em Engenharia da Produção, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande em 9 de janeiro de 2013 (Página 5/119, com o verso na Página 18); **considerando** que consta do Processo o Histórico Acadêmico do Interessado (nas Páginas 15 a 17); **considerando** que, encontra-se anexado ao Processo o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO da Universidade Federal de Campina Grande, datado de 18 de maio de 2004 (Nas Páginas 20 a 116); **considerando** que o requerente possui atribuições dispostas pelo Art. 1º da Res. 288/83 do CONFEA (Página 19); **considerando** que a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC emitiu seu Parecer sobre o processo no dia 14 de dezembro de 2015, destacando que os conteúdos das disciplinas HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO I (60h), HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO II (60h), ERGONOMIA I (60h) e ERGONOMIA COGNITIVA (60h), com carga horária total de 240 horas, cursadas na graduação; **considerando** que a Comissão de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Trabalho do CREA/PB, reunida no dia 16 de dezembro de 2015, em sua Deliberação 117/2015, deliberou pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, encaminhando o Processo para a Câmara da modalidade Industrial para análise e parecer complementar. **DA ANÁLISE**, **considerando** que interessado possui o Título de Engenheiro de Produção; **considerando** que as atribuições profissionais do Profissional estão estabelecidas no Artigo 1º da Resolução nº 288, de 1983 do CONFEA; **considerando** que habilitações profissionais são concedidas mediante criteriosa análise curricular, tornando necessário examinar os conteúdos das disciplinas e suas respectivas cargas horárias; **considerando** que as Atribuições dos Engenheiros de Produção são definidas pela Resolução 235/75, do CONFEA que prevê: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; Art. 2º - Aplicam-se a presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973; **considerando** que Requerente anexou ao processo o Diploma de Bacharel em Engenharia de Produção, Histórico Escolar e ementas das disciplinas cursadas, destacando-se dentre outras as disciplinas Higiene e Segurança do Trabalho I (60h), Higiene e Segurança do Trabalho II (60h), Ergonomia I (60h) e Ergonomia Cognitiva (60h), todos expedidos pela UFCG; **considerando** que o Requerente não possui Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; **considerando** que a Norma Regulamentadora 12 (NR -12) trata de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos; **considerando** que na NR-12, no item 12.1, informa que esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para a garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, nas Normas Técnicas e Oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas Normas internacionais aplicáveis; **considerando** que as Normas Regulamentadoras têm como objetivo a criação de requisitos e procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho, de observância obrigatória às empresas privadas, públicas e órgãos do governo que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; **considerando** que o CONFEA definiu que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho nas empresas, deverão ser de competência de profissional Especializado em Segurança do Trabalho, com registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **considerando** que o Profissional apresentou as Ementas das disciplinas HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO I (60h), HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO II (60h), ERGONOMIA I (60h) e ERGONOMIA COGNITIVA (60h), com carga horária total de 240 horas, cursadas durante a graduação de Engenharia de Produção; **considerando** a análise da documentação apresentada no Processo em tela, **considerando** todas as informações constantes do mesmo, **considerando** as atribuições do Engenheiro de Produção, considerando a Legislação em vigor, **considerando** os requisitos necessários para a Norma Regulamentadora 2, **considerando** a manifestação da Assessoria Técnica aos Colegiados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando a Deliberação da Comissão de Segurança do Trabalho do Crea/PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação do parecer “Ad refrendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do Pleito do Profissional **PAULO GUSTAVO COUTINHO DE ARAÚJO**, quanto a emissão Anotação de Responsabilidade Técnica para soluções de engenharia em adequação de máquinas à Norma Regulamentadora N° 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenou a sessão o senhor Eng° Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges, Alberto de Matos Maia, Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves, Carlos Cabral de Araújo, Iure Borges de Moura Aquino e Jorge Luiz Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2016.

Eng° Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)